



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.864 - BA (2018/0054326-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : ALBERT CARLOS REBELO FONSECA  
**ADVOGADO** : PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO - BA041964  
**RECORRIDO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. FALTA DE PUBLICIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO SUBJETIVOS. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESSEMELHANÇA DA CAUSA DE PEDIR. FALTA DE TRÍPLICE IDENTIDADE.**

1. A verificação da dessemelhança entre os elementos causais de identificação das demandas afasta a ocorrência de coisa julgada.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO, pela parte RECORRENTE:  
ALBERT CARLOS REBELO FONSECA

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.864 - BA (2018/0054326-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : ALBERT CARLOS REBELO FONSECA  
**ADVOGADO** : PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO - BA041964  
**RECORRIDO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Albert Carlos Rebelo Fonseca interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AÇÃO IDÊNTICA A AÇÃO IMPETRADA ANTERIORMENTE PELO AUTOR E OUTROS CANDIDATOS EM LITISCONSÓRCIO ATIVO. MESMO AUTOR, MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. APELAÇÃO NA AÇÃO Nº 0015483-72.2011.8.05.0001. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE. ARTS. 337, §§1º E 2º E 485, V DO CPC/2015.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0025590-42.2015.8.05.0000, Relator(a): Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 01/12/2017)

Trata-se, em síntese, de controvérsia que permeia a participação do recorrente em concurso público para o ingresso na carreira policial militar do Estado da Bahia, no posto de soldado.

O ora recorrente contrapunha-se inicialmente à sua eliminação do certame em fase de avaliação psicológica, reclamando essencialmente da falta de publicidade das razões de sua inaptidão, bem como do caráter subjetivo do exame.

O Tribunal "a quo" reconheceu a identidade dos elementos desta demanda em comparação com uma outra, esta passada em julgado, daí por que pronunciaram a objeção, na forma do acórdão cuja ementa transcreveu-se anteriormente.

As razões do recurso ordinário assentam a dessemelhança das demandas, porque o ato coator praticado pela autoridade pública seria distinto, vale dizer, a primeira ação combatia ato ilegal praticado em 2013 e a segunda objetiva impugnar ato executado em 2015.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões em e-STJ fl. 158.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso ordinário, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 171/176):

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. PRELIMINAR DA COISA JULGADA ACOLHIDA PELO TJ/BA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO LOGRAM INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.864 - BA (2018/0054326-2)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. FALTA DE PUBLICIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO SUBJETIVOS. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESSEMELHANÇA DA CAUSA DE PEDIR. FALTA DE TRÍPLICE IDENTIDADE.**

1. A verificação da dessemelhança entre os elementos causais de identificação das demandas afasta a ocorrência de coisa julgada.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** O exame das razões recursais ensejam provimento favorável ao recorrente.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Cuida-se de controvérsia sobre a legalidade da inaptidão do recorrente em avaliação psicológica imposta como etapa de concurso público para o ingresso na carreira policial militar do Estado da Bahia, no posto de soldado.

O recorrente afirmou inicialmente que o exame havia sido aplicado com base em critérios subjetivos, sem olvidar de que as razões da sua eliminação não haviam sido declaradas pela banca examinadora, isso a malferir o princípio da publicidade.

O Tribunal "a quo", depois do transcurso da marcha processual integral, denegou o mandado de segurança por considerar caracterizada a coisa julgada, isso em razão da identidade desta demanda e de uma outra aforada anteriormente, em litisconsórcio ativo facultativo, na qual se pretendia o mesmo objeto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, com razão, sustenta que as demandas são distintas no tocante ao elemento causal, isso porque na primeira os impetrantes, dentre os quais ele próprio, contrapunham-se a um ato praticado nos idos do ano de 2006 no concernente ao referido exame, realmente apregoando, tal qual agora, a ilegalidade de critérios subjetivos e a falta de publicidade das razões de inaptidão, postulando, também com identidade, ou o refazimento ou o acesso às fases subsequentes sem novo exame.

A questão é que esse teste foi refeito e neste último houve, segundo alega o recorrente, nova prática ilegal tanto porque reutilizados critérios subjetivos, quanto porque sonegada a publicidade dos motivos de inaptidão, esse sendo o móvel da nova impetração.

Assim, embora as questões sejam as mesmas, os argumentos e até mesmo os pedidos também o sejam, os fatos ensejadores da ação não são idênticos.

Podem até ser semelhantes, mas não são idênticas as causas de pedir, por isso não há, de fato, falar em coisa julgada.

Vejamos, nesse sentido, como o próprio Tribunal da origem identificou ambas as demandas:

Inicialmente, cumpre examinar a preliminar de coisa julgada.

Alega Alega o Estado da Bahia haver o autor mandamental sido submetido a nova avaliação psicológica por força de Mandado de Segurança anterior (nº 0015483-72.2011.8.05.0001), ajuizado pelo impetrante em litisconsórcio ativo com outros candidatos, que tratou da mesma matéria, embasada na mesma causa de pedir e com idêntica postulação.

Analisando a petição inicial do citado Mandado de Segurança (fls. 60/69), verifica-se que este foi impetrado após exclusão dos então autores, incluindo o impetrante desta ação mandamental, do concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar de 2006, em razão de haverem sido considerado não aptos no exame psicológico.

Na época, alegaram a subjetividade do teste e requereram a concessão definitiva da segurança para que pudessem prosseguir nas demais etapas do certame sem que fosse necessário submeter-se a uma nova avaliação.

Analisando, também, a inicial deste mandamus, verifica-se que a situação fática e pedidos são exatamente idênticos aos daquela ação.

Compulsando documentos, observa-se, ainda, que houve apelação no Mandado de Segurança nº 0015483-72.2011.8.05.0001, cujo julgamento foi favorável aos impetrantes, vez que anulou o ato que os excluiu do concurso e determinou a realização de novo exame psicológico, baseado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em critérios objetivos, constitucionalmente legitimados e cientificamente conhecidos (fl. 77).

Tal ação já se encontra transitada em julgado, conforme comprova a certidão de trânsito em julgado de fls. 118 e consulta processual de fl. 119.

Analisando a petição inicial deste Mandado de Segurança, verifica-se a utilização dos mesmos argumentos utilizados no mandamus anterior, havendo o pedido final sido feito igualmente para que pudesse o impetrante prosseguir nas demais etapas do certame sem que fosse necessário submeter-se a uma nova avaliação e, alternativamente, para que fosse submetido a novo exame (reteste), de acordo com critérios objetivos.

É bastante claro que o fato de ambas as demandas terem um cerne bastante semelhante — nulidade da avaliação psicológica pautada por critérios subjetivos — não as torna exatamente idênticas, bastando para tanto aferir que se tratam de duas avaliações distintas, aplicadas em momentos diversos, mas ambas alegadamente com os mesmos defeitos, de sorte que ambas, "teste" e "reteste", seriam supostamente nulas.

Para efeito de julgamento do recurso ordinário, contudo, o relevante é saber que nada obstante haja essa similitude nas causas de pedir das demandas cada uma delas refere-se a um fato específico e próprio o qual serve para torná-las dessemelhantes, de maneira a afastar a objeção de coisa julgada.

Assim, **dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança** para cassar o acórdão impugnado e determinar ao Tribunal "a quo" que prossiga no julgamento da ação mandamental, da forma como lhe aprouver, mas vencida a questão da coisa julgada.

Deixo de condenar em honorários recursais tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0054326-2      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      56.864 / BA

Números Origem: 00255904220158050000 255904220158050000

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALBERT CARLOS REBELO FONSECA

ADVOGADOS : JOSEMAR SANTANA - BA018783

MARAISA SANTANA - BA028429

MAIANA SANTANA - BA036615

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0054326-2      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      56.864 / BA

Números Origem: 00255904220158050000 255904220158050000

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALBERT CARLOS REBELO FONSECA  
ADVOGADOS : JOSEMAR SANTANA - BA018783  
MARAISA DA SILVA SANTANA - BA028429  
ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA - BA030208  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0054326-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 56.864 / BA**

Números Origem: 00255904220158050000 255904220158050000

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALBERT CARLOS REBELO FONSECA  
ADVOGADOS : JOSEMAR SANTANA - BA018783  
MARAISA DA SILVA SANTANA E OUTRO(S) - BA028429  
ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA - BA030208  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0054326-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 56.864 / BA**

Números Origem: 00255904220158050000 255904220158050000

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : ALBERT CARLOS REBELO FONSECA  
ADVOGADO             : PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO - BA041964  
RECORRIDO            : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR          : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0054326-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 56.864 / BA**

Números Origem: 00255904220158050000 255904220158050000

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALBERT CARLOS REBELO FONSECA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO - BA041964  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0054326-2      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS 56.864 / BA

Números Origem: 00255904220158050000 255904220158050000

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERT CARLOS REBELO FONSECA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO - BA041964  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO, pela parte RECORRENTE: ALBERT CARLOS REBELO FONSECA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.